



Ao Município de Entre Ijuís/RS

Secretaria de Compras e Licitações

CONCORRENCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 016/2024, PROCESSO Nº 117/2024 Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão-de-obra, através de empreitada por preço global, para Pavimentação com pedra irregular poliédrica na localidade de Serra de Baixo no Município de Entre-Ijuís/RS, no entroncamento entre a BR 285 no sentido Leste/Oeste, contempla a execução de 4.769,62 m² de calçamento de pedras de basalto, o assentamento de 1.137,0 meios-fios pré-moldado nas dimensões de 15x13x30x100 cm (face superior x face inferior x altura x comprimento), o assentamento de 225 tubos do tipo simples do tipo PS02 MF de DN 40 cm, 80 tubos de concreto armado MF Ø 600 mm classe PA3, oito bocas de lobo com depressão com grade na pista e tampa de concreto, uma caixa de passagem com tampa de concreto e a sinalização vertical corresponde a instalação de cinco placas de regulamentação, em conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência – Anexo I, Memorial Descritivo, Memorial de Cálculo, Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro

A empresa Allegretti Engenharia Ltda inscrito no CNPJ sob nº. 28.280.397/0001-31, por intermédio de seu representante legal o Sr. Felipe Allegretti de Brum portador da carteira de CPF nº. 015.088.750-73 vem , com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas:



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que o Ilustríssimo Agente de Contratação do município de Entre Ijuís que declarou a empresa TOTAL PAVIMENTAÇÕES LTDA inscrita sob cnpjº 12.481.136/0001-40 como arrematante.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EMÉRITO **JULGADOR**

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ENTRE IJUÍ, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que declarou como habilitada a empresa TOTAL PAVIMENTAÇÕES LTDA inscrita sob cnpjº 12.481.136/0001-40 ora carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos.

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE **RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO**

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL nº 016/2024, em razão da fase, de habilitação, proferida em 13 de JANEIRO de 2024, e considerando que a lei estabelece o prazo de 3 (dias) úteis para, ou seja, 72 horas interposições de recursos, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva. Precipuamente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.



(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 50) Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas. Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito ao recurso.



III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim como habilitada a empresa TOTAL PAVIMENTAÇÕES LTDA inscrita sob cnpjº 12.481.136/0001- 40 .

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a e como arrematante, haja vista, em que pese, o não atendimento a todas às exigências do Edital, porém considerando que o julgamento apresentado pelo Presidente juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu erro exacerbado na condução do certame.

III.I. – DECLARAR ARREMATANTE – ERRO EXACERBADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME- FALTA CONTRATO FORNECIMENTO PEDEREIRA

Ora a empresa, participante do presente procedimento licitatório, foi declarada arrematante nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão:

necessidade. Após 6 (seis) rodadas de lances a empresa TOTAL PAVIMENTAÇÕES LTDA teve o melhor preço com o valor de R\$ 359.900,00 (Trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos reais), a qual após a negociação feita pela Presidente da Comissão, visando a economia do município, não obteve sucesso permanecendo o seu valor. Os lances e a negociação estão anotados no mapa comparativo em anexo. O valor da melhor

Ata do Proc. Licitação Nº 117/2024 3 Concorrência Pública 16/2024

Andresson

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Entre-Ijuís
Comissão de Licitação

proposta desta etapa, está acima dos 85%, conforme item 20.1.1 do edital, dispensando a garantia contratual. Os documentos das propostas foram dados vistas a todos e após rubricados pelos presentes. Às 09h42min o representante

SETOR DE LICITAÇÃO
Nº
RUBRICA
MUNIC. ENTRE-IJUIS



Demonstraremos a inobservância da comissão julgadora ao respectivo parecer, sendo totalmente equivocada no que condiz a os termos editalícios:

15.3.3.Qualificação Técnica alínea “c” certificado de licença ambiental de operação da unidade de extração das pedras a serem utilizadas na execução dos serviços, em nome da empresa licitante, emitido pelo órgão ambiental competente. Poderá ser apresentado contrato de terceirização (com firma reconhecida) firmado entre a empresa licitante e empresa devidamente licenciada.

Observa-se que o dispositivo editalício norteia o certame e seus requisitos são essenciais para comprovação de que a empresa licitante atente e possui qualificações para execução do objeto licitado.

Mesmo decide habilitar a empresa, de forma errônea ferindo princípios na prática do certame.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Assim como prevê a lei que regimenta o processo administrativo, no qual o Ilmo. Condutor do processo deve prezar pelo cumprimento regimental disposto na NLLC 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

III.II. – DECLARAR ARREMATANTE – AUSÊNCIA DECLARAÇÃO

Ora a empresa, participante do presente procedimento licitatório, foi declarada arrematante ausência declaração do edital 15.3.3 alínea “e” DECLARAÇÃO FORMAL DE APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL:

e)Declaração formal de apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviço de características semelhantes, para participar e supervisionar o serviço objeto da licitação;

Ou seja, qualquer modificação feita em edital deve ser divulgada da mesma forma como se deu o texto original ou corre o risco de ofender os princípios informativos da licitação, como os da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. O Agente de contratação não pode invalidar o edital como norteador do certame como eles mesmo comunga do ato, avalizando e ratificando.



CONCLUSÃO

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo aplicação do cumprimento editalício por parte da empresa TOTAL PAVIMENTAÇÕES LTDA inscrita sob cnpjº 12.481.136/0001-40 e considerando a ampla competitividade e economicidade para o município, seria totalmente adequado e aceito que o presidente juntamente da comissão de licitações, se baseassem nos diversos dispositivos da lei 14.133/2021 que tratam de casos omissos, ou seja prudente reverter a declaração de habilitada a empresa , sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita que este recurso merece prosperar com todos fundamentos cabíveis e legais, caso haja inviabilidade não deferimento desta peça recursal causa de ingresso judicial ao TCE-RS (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL).

Espera-se equidade e isonomia nada mais que consta regulamentação da NLL 14.133/2021, no procedimento de análise da peça recursal.

Santo Ângelo, 16 de JANEIRO de 2025.

Felipe Allegretti de Brum
Representante Legal
CNPJ: 28.280.397/0001-31